



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.900116/2014-10
ACÓRDÃO	1001-003.839 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO.

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, acatar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar-lhe provimento em parte para o retorno do presente processo à DRJ de Origem com o escopo de examinar o argumento recursal da Recorrente de que “apresentou Manifestação ao Despacho em 05/06/19, acostada às fls. 77/142”.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva –Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Anchieta de Sousa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO**Per/DComp e Despacho Decisório**

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 31288.35135.280809.1.7.32-8931, em 28.08.2009, e-fls. 14-47, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$110.370,58 do ano-calendário de 2006 apurado pelo lucro real anual para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 13 e 58-64:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO [...]	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	429.483,97	204.128.429,11 [...]	204.557.913,08
CONFIRMADAS [...]	429.483,97	102.038.455,70 [...]	102.455.242,97

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 110.370,58

Valor na DIPJ: R\$ 110.370,58

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 204.240.283,37

IRPJ devido: R\$ 204.129.912,81

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB nº 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 5ª Turma DRJ/FOR/CE nº 08-47.624, de 02.07.2019, e-fls. 144-149:

Acórdão

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Recurso Voluntário

Notificada em 27.09.2019, e-fl. 155, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 24.10.2019, e-fls. 157-170, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II. 1 PRELIMINARMENTE: DA NULIDADE DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA FALTA DE APRECIÇÃO DE MATÉRIA RELEVANTE

7. Padece de nulidade o Acórdão Recorrido ao consignar que “a Unidade Local elaborou o Despacho de fls. 71/73, sobre o qual não se manifestou o interessado, uma vez regularmente notificado”, seja porque olvidou-se de considerar que a Recorrente apresentou Manifestação ao Despacho em 05/06/19, acostada às fls. 77/142 (Doc. 03), seja porque, ao assim proceder, deixou de apreciar fatos e provas fulcrais ao deslinde da controvérsia, eis que têm o condão de inquinar a premissa que orientou as razões de decidir do decum.

8. Tivesse a Turma Julgadora analisado a Manifestação da Recorrente, os documentos apresentados na ocasião atestariam inderrogavelmente a insubsistência do valor bloqueado para quitação dos PA, dado que os débitos que consignam são objeto de depósito judicial integral nos autos do Mandado de Segurança nº 0045268-62.1998.4.03.6100 (MS/IRPJ).

9. A ausência de apreciação da Manifestação ao Despacho atrai a incidência do art. 59, II do Decreto nº 70.235/721, que determina a nulidade das decisões que acarretam cerceamento do direito de defesa. Omissão essa que ocasiona sério embargo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, na medida em que a ausência de manifestação sobre tais matérias obsta a sua devolução ao C. CARF.

10. Contudo, não se haverá de proclamar tal nulidade na hipótese de provimento ao Recurso, no seu mérito, homologando-se integralmente a DCOMP, nos termos do § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72: [...].

11. Portanto, há de ser declarada a nulidade do Acórdão Recorrido, salvo se dado provimento ao Recurso Voluntário para homologar a DCOMP, na forma § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

II. 2 MÉRITO: A HIGIDEZ DO CRÉDITO COMPENSADO

12. O Crédito Compensado decore de recolhimento de estimativa de IRPJ no valor de R\$ 102.091.970,41, associado ao débito correspondente, isto é, à parcela da estimativa de 10/2006 de R\$ 126.418.755,81 (R\$ 24.326.785,40 + R\$ 102.091.970,41), devidamente declarada em DCTF, DIPJ e informado na DCOMP (Docs. anexos à Manifestação de Inconformidade - fls. 14/47 e 49/53). [...]

13. A despeito da demonstração do Crédito Compensado por meio de documentação fiscal idônea, o Acórdão Recorrido acolheu a equivocada premissa do Despacho de que apenas a parcela de R\$ 33.025.609,87 estaria disponível, sendo o valor remanescente bloqueado para quitação dos PA, vinculados ao MS/IRPJ.

14. O MS/IRPJ tinha por escopo o reconhecimento do direito de deduzir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL as despesas referentes a tributos discutidos judicialmente e que estivessem com exigibilidade suspensa, dente eles, a COFINS discutida no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.009986-4, impetrado para afastar o alargamento da base de cálculo da contribuição, nos termos do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/99.

15. Em decorrência da decisão final favorável no MS/COFINS, a Recorrente passou a não mais ter despesas de COFINS a deduzir, o que demandou o recálculo de IRPJ e CSLL apurados no período de janeiro/1999 a março/2007.

16. Fato esse que conduziu ao equivocado entendimento de que o valor recolhido em DARF de R\$ 102.091.970,41 em 30.11.2006 poderia estar vinculado aos débitos de IRPJ decorrentes da referida reapuração, pelo que se determinou a realização de diligência a fim de quantificar a parcela de tal recolhimento a ser atribuída à estimativa mensal de IRPJ de 10/2006, desaguando a conclusão de que o montante de R\$ 69.066.360,54 deveria ser destinado para fazer frente à reapuração de IRPJ, objeto dos PA, instaurados para controlar os débitos discutidos no MS/IRPJ.

17. Ocorre que os débitos consignados nos PA foram integralmente depositados em juízo, conforme reconhecido pela própria RFB em recentes despachos exarados em cada qual dos PA (vide fls. 105/113; 115/117). [...]

18. O reconhecimento pela própria autoridade fiscal de que há depósito judicial suficiente para quitar os PA é fato suficiente para rechaçar o bloqueio do valor de R\$ 69.066.360,87 para pagamento dos mesmos débitos e, consectário lógico, o reconhecimento de que o DARF no valor de R\$ 102.091.970,41 refere-se única e exclusivamente ao recolhimento de parte da estimativa de IRPJ de 10/2006, pelo que deve ser considerado como parcela do Crédito Compensado do AC 2006.

19. Veja-se que a manutenção do bloqueio implica situação análoga ao bis in idem, diante da exigência fiscal em duplicidade pelo mesmo fato gerador. De fato, se os débitos estão depositados em juízo, carece de razão lógica ou jurídica exigir o bloqueio administrativo dos mesmos valores, materializando-se constrição indevida de crédito em desfavor da Recorrente.

20. E mais, o *decisum* vai de encontro com o princípio da confiança que deve inspirar a atuação da Administração Fiscal, cuja ideia traduz a expectativa que tem o contribuinte perante o Poder Público.

21. Isso porque, se a própria DEINF reconheceu no bojo dos PA que os débitos por eles controlados estão integralmente depositados, a Recorrente tinha a justa expectativa de que nenhum valor adicional lhe fosse demandado para garantia e/ou quitação dos mesmos, de modo que o não reconhecimento do Crédito Compensado pela não alocação do montante recolhido de R\$ 69.066.360,54 à estimativa mensal de IRPJ de 10/2006 e sim para quitar tais PA, acarreta clara violação ao princípio *venire contra factum proprium*, cujo escopo é evitar a conduta contraditória pela Administração Pública.

22. Comprovado que o recolhimento do DARF no valor de R\$ 102.091.970,41 refere-se integralmente ao débito de estimativa mensal de IRPJ de 10/2006, de rigor o cancelamento do pretense bloqueio administrativo do valor de R\$ 69.066.360,54, reconhecendo-se integralmente o Crédito Compensado e, por decorrência, a homologação da DCOMP.

III. 3 SUBSIDIARIAMENTE: SOBRESTAMENTO DOS AUTOS ATÉ DECISÃO FINAL NO MS/IRPJ

23. Na remota hipótese de ainda assim se entender que parcela do recolhimento de DARF no valor R\$ 102.091.970,41 pode estar vinculada a débitos de IRPJ, objeto do MS/IRPJ, impõe-se o sobrestamento dos presentes autos até decisão final na medida judicial, tendo em vista a iminente conversão em renda dos valores depositados, conforme consignam os próprios despachos colacionados alhures.

24. A Recorrente desistiu da ação judicial (vide fls. 135/142), em razão da adesão ao programa de anistia instituído pela Lei nº 12.865/2013, de modo que, caso não se admita o imediato desbloqueio da parcela de R\$ 69.066.360,54, deve ser determinado o sobrestamento do presente Processo Administrativo até que se ultime a conversão em renda noticiada, haja vista a relação de prejudicialidade entre as demandas.

25. É que, caso não se entenda pela reforma do Acórdão Recorrido, o desfecho do MS/IRPJ inequivocamente repercutirá efeitos jurídicos no desfecho da vertente lide administrativa, posto que quitados integralmente os PA pelos depósitos judiciais, não haverá que se cogitar o bloqueio de qualquer parcela do DARF de R\$ 102.091.970,41 para o mesmo fim (i.e., quitação dos PA) e, consequentemente, haverá de ser reconhecida a integralidade do direito creditório da Recorrente ora postulado.

26. Portanto, de rigor o provimento do Recurso Voluntário para que seja, ao menos, determinado o sobrestamento dos autos até o deslinde do MS/IRPJ.

III. 4 SUBSIDIARIAMENTE: NECESSÁRIO CANCELAMENTO DA AUTUAÇÃO EM CASO DE EMPATE DOS VOTOS NO JULGAMENTO DESTE RECURSO

27. Na hipótese de empate de votos no julgamento deste Recurso, o voto de qualidade do Presidente da Turma deverá ser utilizado para reconhecer o Crédito Compensado, com fulcro no art. 112 do CTN.

28. No âmbito do CARF há a previsão de que, em caso de empate, caberá ao Presidente da Turma a prolação do voto de qualidade, na forma prevista nos art. 25, § 9º do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, e art. 54 do RICARF [...].

29. Da leitura dos referidos dispositivos, extrai-se que, em casos de empate nos julgamentos das Câmaras Baixas e da Câmara Superior do C. CARF, os Presidentes das Turmas terão voto com “peso” duplo, pois: (i) além do voto ordinário que proferem como integrantes da Turma de Julgamento; (ii) também lhes é atribuído voto de qualidade para desempatar o julgamento.

30. Nesse diapasão, a despeito do peso dobrado atribuído ao voto de qualidade no âmbito do contencioso administrativo tributário federal, é o CTN que orienta o afastamento da infração em caso de dúvida, aplicando-se a lei tributária em favor do contribuinte, in verbis:

Art. 112 [...]

31. Portanto, em caso de empate quando do julgamento deste Recurso, haverá de ser aplicado o disposto no art. 112 do CTN, para reconhecer o Crédito Compensado na sua integralidade, exonerando-se o débito compensado ou, quanto menos, afastar a multa vinculada.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

IV. Do PEDIDO

32. Diante do exposto, pugna-se pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário para:

Preliminarmente, decretar a nulidade do Acórdão Recorrido, em razão de ausência de apreciação de pontos fulcrais ao correto deslinde da controvérsia, podendo ser superada mediante o julgamento de mérito favorável à Recorrente para que seja reconhecido e deferido integralmente o Crédito Compensado, na forma do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72; No mérito, reconhecer integralmente o Crédito Compensado e, por decorrência, a homologação da DCOMP; e Subsidiariamente, seja determinado o sobrestamento destes autos até decisão final nos autos do MS/IRPJ.

33. Por fim, na remota hipótese de ocorrer empate no julgamento do caso, requer-se que o voto de qualidade do Presidente da Turma seja utilizado para dar

provimento ao presente Recurso Voluntário ou, ao menos, afastada a multa vinculada.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Omissão na Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que:

Padece de nulidade o Acórdão Recorrido ao consignar que “a Unidade Local elaborou o Despacho de fls. 71/73, sobre o qual não se manifestou o interessado, uma vez regularmente notificado”, seja porque olvidou-se de considerar que a Recorrente apresentou Manifestação ao Despacho em 05/06/19, acostada às fls. 77/142 (Doc. 03), seja porque, ao assim proceder, deixou de apreciar fatos e provas fulcrais ao deslinde da controvérsia, eis que têm o condão de inquinar a premissa que orientou as razões de decidir do decum.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes devem ser observadas, sob pena de se restar evidenciado o cerceamento do direito de defesa há caracterização da nulidade dos atos administrativos.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula nº 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O enfrentamento das questões na peça de defesa pode denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) prevê:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...].

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

O Código de Processo Civil (CPC), aprovado pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, determina:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. [...]

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. [...]

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE com trânsito em julgado em

28.02.2010, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF (art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Por via de regra, a decisão deve ser elaborada com o regular fundamento, ainda que sucinto, a partir do diálogo racional das questões controvertidas principais que formam a *ratio decidendi*, das matérias litigiosas secundárias analisadas como *obiter dictum* e as evidências comprobatórias trazidas ao processo pela Recorrente. De acordo com o princípio da fundamentação da decisão, tem-se que este preceito não determina necessariamente “o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”. Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Na decisão administrativa não precisam ser enfrentados todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado. Neste sentido, o Recurso Especial nº 522.422/RS proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) assim se refere: “o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão”. Ademais, “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção”, conforme preceitua o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A alegação preliminar recursal de que a autoridade julgadora *a quo* não apreciou a “Manifestação ao Despacho em 05/06/19, acostada às fls. 77/142”, se trata de questão principal, capaz de, em tese, “infirmar a conclusão adotada pelo julgador”. A omissão acerca desta alegação caracteriza cerceamento ao direito de defesa da Recorrente. Assim, o presente processo deve retornar à DRJ de Origem com o escopo de examinar o argumento recursal da Recorrente de que “apresentou Manifestação ao Despacho em 05/06/19, acostada às fls. 77/142”.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de

janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em conhecer do recurso voluntário, acatar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar-lhe provimento em parte para o retorno do presente processo à DRJ de Origem com o escopo de examinar o argumento recursal da Recorrente de que “apresentou Manifestação ao Despacho em 05/06/19, acostada às fls. 77/142”.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva